



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 32/2022

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO (JUSTIFICATIVAS)

PROCESSO Nº	06706622/2022
INTERESSADO(A):	ASSOCIAÇÃO QUIXADAENSE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – HOSPITAL MATERNIDADE JESUS MARIA JOSÉ (HMJMJ)
OBJETO PROPOSTO:	CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ENTRE O ESTADO E A ASSOCIAÇÃO QUIXADAENSE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – HOSPITAL MATERNIDADE JESUS MARIA JOSÉ (HMJMJ), PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O HOSPITAL MATERNIDADE JESUS MARIA JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ – MAPP 3373

1. Tratam os autos sobre solicitação de inexigibilidade de chamamento público para a celebração de instrumento entre o Estado do Ceará e a Associação Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade à Infância e à Adolescência – Hospital Maternidade Jesus Maria José (HMJMJ), com a finalidade de aquisição de equipamentos médico-hospitalares para garantia da continuidade da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS na Região do Sertão Central por meio da Associação Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade à Infância e a Adolescência – Hospital Maternidade Jesus Maria José (HMJMJ), no Município de Quixadá – MAPP 3373.

2. Justifica a entidade que : “Essa iniciativa institucional alinha-se ao Plano Estadual de Saúde (2020-2023) através da diretriz nº 2 de qualificar a atenção à saúde e a aprimorar as redes de atenção para melhorar a resolutividade e a eficiência das ações de saúde de forma integrada, equânime e regionalmente



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 32/2022

bem distribuída e objetivo nº 2.6 de fortalecer e ampliar a Rede de Urgência e Emergência tão necessária no interior do Estado. O HMJMJ alimenta mensalmente os Sistemas de Informação Ambulatorial – SIA e Sistema de Informações Hospitalares – SIH, ambos do Ministério da Saúde – MS e com amplo acesso dos órgãos de controle e monitoramento da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA que atesta a sua importância pela excelência de resolubilidade em seu nível de complexidade.”

3. O Projeto apresentado pela entidade refere-se ao MAPP 3373, no valor global de R\$ 249.988,40 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), APROVADOS através da manifestação técnica favorável

4. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentados legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com a Associação Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade à Infância e à Adolescência – Hospital Maternidade Jesus Maria José (HMJMJ), inscrita no CNPJ nº 07.718.372/0001-05.

5. Ato contínuo, apresenta-se o presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, sobretudo, a Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012, e a Lei Federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

[...]

Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

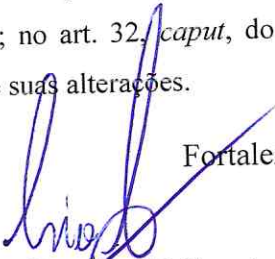


INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 32/2022

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
[...]

6. No processo, verifica-se a existência de justificativa técnica favorável comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto o atendimento a todas as exigências estabelecidas no dispositivo acima. Com efeito, a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público, conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012; no art. 32, *caput*, do Decreto nº 32.810/2018; e, no que couber, no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 19 de setembro de 2022


Caio Garcia Correia Sá Cavalcante
Secretário Executivo Administrativo-Financeiro